



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.891, DE 11/11/196

Processo n.º 21.695

PROJETO DE LEI N.º 6.957

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

Arquive-se

Almanfidi
Diretor Legislativo

25/11/196



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: <u>PL 6957</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 26/08/196	CJR CEFO COSHBES	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

À <u>CJR.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 27/08/196	Designo Relator o Vereador: <u><i>Avoca</i></u> <i>J. Soares</i> Presidente 27/8/196	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Soares</i> Relator 27/8/196
--	--	--

À <u>CEFO.</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/09/196	Designo Relator o Vereador: <u><i>Avoca</i></u> <i>J. Soares</i> Presidente 10/9/196	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Soares</i> Relator 10/9/196
---	--	--

À <u>COSHBES</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 18/09/196	Designo Relator o Vereador: <u><i>EDER GUGLIELMINI</i></u> <i>E. Guglielmini</i> Presidente 24/09/196	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>E. Guglielmini</i> Relator - 24/09/196 -
---	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

OF. 29/97 DA PROC. GERAL JUSTIÇA (PLS. 43/47).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
W. Manfredi
DIRETORA LEGISLATIVA
21/01/97



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 626/96
Processo nº 27.080-1/95

21695 18/96 17/95

Jundiá, 21 de agosto de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade instituir o Conselho Municipal de Assistência Social e criar o Fundo Municipal de Assistência Social.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

nn/1



PUBLICADO
em 30/08/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CTR, CEFO e COSHBES
Presidente
27/08/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
07/11/96

PROJETO DE LEI N° 6.957

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 1° - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Artigo 2° - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, é órgão de deliberação colegiada, vinculado a Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS, cujos membros designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1° - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - é composto por dezesseis (16) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e



designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público a seguir especificados:

- a)** (dois) representantes da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b)** (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d)** (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e)** (um) representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- f)** (um) representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- g)** (um) representante da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, órgão municipal responsável pela habitação popular.

II - 8 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:

- a)** (dois) representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;
- b)** (dois) representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);
- c)** (um) representante das associações comunitárias;
- d)** (um) representante das associações e sindicatos de trabalhadores;
- e)** (um) representante das associações de idosos;
- f)** (um) representante das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é presidido por um de seus integrantes,



eleito dentre seus membros, para exercer o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º - As funções dos Conselheiros Municipais serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviço de grande relevância.

§ 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS;

II - zelar pela execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar os serviços prestados a nível local na área de assistência social;

III - credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou do INSS para elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 20, § 6º da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS;

IV - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

V - proceder a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município;

VI - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma a ser regulamentada;

VII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X - definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93 -



LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS;

XII - aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIII - aprovar os planos que dizem respeito à celebração, mediante autorização legislativa, de convênios entre o Município, entidades e organizações de assistência social;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - divulgar, na Imprensa Oficial do Município, todas as duas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 4º - A SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º - À SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social, compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;



II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

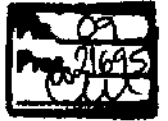
IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;



XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 - LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte, na forma especificada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas na área de assistência social.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Artigo 7º - São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III - receitas de convênios firmados para execução da Política de Assistência Social;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam designados;

V - contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.



Artigo 8º - A utilização dos recursos do Fundo, será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal nomeará um Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, servidor da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente o representante da Secretaria junto ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Artigo 10 - O Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11 - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, indicarão à Secretaria Municipal de Integração Social - SEMIS, os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II desta Lei.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, designando os seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua efetiva instalação, que será aprovado por ato do Chefe do Executivo.

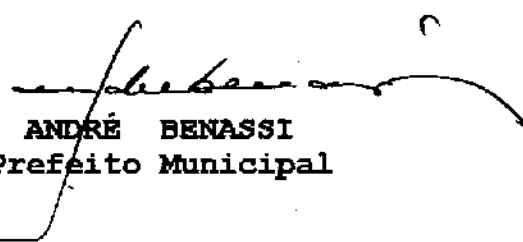
Artigo 14 - A SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social, no prazo de 30 dias, a contar da designação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Artigo 15 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com a classificação



13.01.15.81.486.2213.3259, utilizando como recurso a anulação parcial da dotação 13.01.15.81.486.2111.3132.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

cat/ss3



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Submetemos à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei que tem por finalidades instituir o Conselho Municipal de Assistência Social e criar o Fundo Municipal de Assistência Social.

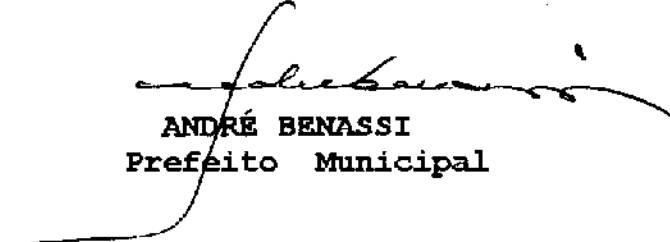
A iniciativa traz em seu bojo dispositivos que vão de encontro às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), visando o aprimoramento, avaliação e fiscalização dos serviços prestados a nível local na área especificada, definindo, ainda, os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93.

Quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social, cumpre-nos destacar que a sua criação possibilitará a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas no âmbito da assistência social.



O teor da proposição deixa patente a relevância do interesse público, em razão das ações que, voltadas à comunidade e às entidades assistenciais irá, em muito, beneficiar aqueles que necessitam da concretização de políticas sociais que atendam aos seus anseios.

Diante de todo exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores, para a integral aprovação do projeto de lei em apreço.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb:3



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.860**

PROJETO DE LEI Nº 6.957

PROCESSO Nº 21.695

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/13.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame afigura-se nos legal quanto à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, II e IX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que visa instituir e compor órgão público, o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, criando o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, V e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que o intento objetivado somente poderá ser concretizado mediante lei. Nesse sentido inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão, que é legítima. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico.

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.695

PROJETO DE LEI Nº 6.957, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 2.911

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 7º, II e IX, e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, V e XII - confere ao projeto de lei em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.860, de fls. 14, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa da proposta é incontestável, uma vez que busca instituir um órgão público, o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social-SEMIS, assim como autorizar a abertura de crédito orçamentário, medidas que somente podem ser alcançadas através de lei. Assim, não detectamos empecilhos que possam incidir na tramitação do projeto, que sob a ótica da juridicidade é perfeito.

Finalizamos, em razão dos argumentos explanados, consignando voto favorável à matéria.

É o parecer.

Aprovado em 3.9.96

Sala das Comissões, 29.08.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETTI


ERAZÉ MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.695

PROJETO DE LEI Nº 6.957, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 2.937

Toda proposta que objetive estabelecer meios para implementação de programas voltados à assistência social, dirigidos aos munícipes de baixa renda, partindo do Poder Público, deve merecer a nossa especial atenção, eis que se faz necessária a firme atuação do Município nesse âmbito.

O Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo correlato que o Chefe do Executivo pretende instituir através do projeto em destaque terá por incumbência tal mister, e no que concerne aos aspectos econômico-financeiro-orçamentários, área a qual devemos situar este nosso estudo, não vislumbramos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) previsto para iniciar o Fundo é pró-forma. Já o órgão público estará subordinado à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, conforme prevê o art. 4º.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 17.09.96


AYLTON MÁRIO DE SOUZA

* 
MARCÍLIO CARRA

Sala das Comissões, 12.09.1996


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL PROCESSO Nº 21.695

PROJETO DE LEI Nº 6.957, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 2.950

Objetivando aprimorar a avaliação e a fiscalização dos serviços prestados a nível local na área de Assistência Social, o Chefe do Executivo apresenta à Casa o presente projeto de lei que visa exatamente tal fim, instituindo o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Analisando a proposta sob os aspectos de saúde, higiene e bem-estar social, convictos permanecemos de que a medida se faz necessária, posto que deverá complementar os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, que contará com importante apoio no que concerne à garantia de melhores condições de vida a considerável parcela da população carente da cidade, que procura diariamente o órgão para envidar meios para resolver os problemas que lhes estão afetos.

Portanto, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Aprovado em 8.10.1996

Sala das Comissões, 25.09.1996


EDER GUGLIELMIN
Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ERAZÉ MARTINHO


JORGE NASSIF HADDAD

*




Of. PR 11/96/17
proc. 21.895

Em 06 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.496, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.957 (objeto de seu Of. GP.L. nº 626/96), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 05 de novembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

*

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.957

AUTÓGRAFO Nº 5.496

PROCESSO Nº 21.695

OFÍCIO PR Nº 11/96/17

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/11/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/11/96

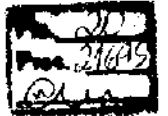
Alb Campesini

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF.GPL.Nº. 812/96.
Processo nº 27080-1/95.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

022045 19/11/96 19 2 38

FRONTO
GERAL

Jundiá, 11 de novembro de 1.996.

Junte-se.

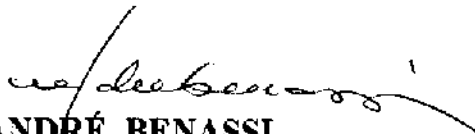
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
19/11/96

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº6.957, bem como cópia da Lei nº 4.891, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo.Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD.Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
evs/3.



PUBLICADO

em 08/11/96

GP., em 11.11.96

Proc. nº 21.695

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.496

(Projeto de Lei nº 6.957)

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de novembro de 1996 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Art. 2º O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é composto por 16 (dezesesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

I - 8 (oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

*



(Autógrafo nº. 5.496 - fls. 2)

- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- f) um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- g) um representante da FUMAS-Fundação Municipal de Ação Social,

órgão municipal responsável pela habitação popular;

II - 8 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:

- a) dois representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;
- b) dois representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);
- c) um representante das associações comunitárias;
- d) um representante das associações e sindicatos de trabalhadores;
- e) um representante das associações de idosos;
- f) um representante das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º As funções dos Conselheiros Municipais serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviço de grande relevância.

§ 4º O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

II - zelar pela execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar os serviços prestados a nível local na área de assistência social;

*



(Autógrafo nº. 5.496 - fls. 3)

III - credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou do INSS para elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 20, § 6º, da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

IV - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

V - proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município;

VI - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma a ser regulamentada;

VII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X - definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

XII - aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIII - aprovar os planos que dizem respeito a celebração, mediante autorização legislativa, de convênios entre o Município, entidades e organizações de assistência social;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de

*



(Autógrafo nº. 5.496 - fls. 4)

Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - divulgar, na Imprensa Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 5º À SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

*



(Autógrafo nº. 5.496 - fls. 5)

VIII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte, na forma especificada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas na área de assistência social.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Art. 7º São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

*



(Autógrafo nº. 5.496 - fls. 6)

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III - receitas de convênios firmados para execução da Política de Assistência Social;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam designados;

V - contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 8º A utilização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Art. 9º O Prefeito Municipal nomeará um Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, servidor da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente o representante da Secretaria junto ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

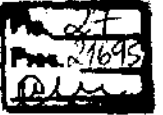
Art. 10. O Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, desta lei.

*



(Autógrafo nº. 5.496 - fls. 7)

Art. 12. O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, designando os seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Art. 13. O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetiva instalação, que será aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 14. A SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, no prazo de 30 dias a contar da designação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Art. 15. Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a classificação 13.01.15.81.486.2213.3259, utilizando como recurso a anulação parcial da dotação 13.01.15.81.486.2111.3132.

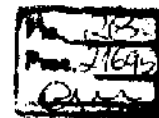
Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de mil novecentos e noventa e seis (06/11/1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

vsp-ns

*



LEI Nº4.891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.996

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é composto por 16(dezesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:



I - 8(oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) - dois representantes da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) - um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- f) - um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- g) - um representante da FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social, órgão municipal responsável pela habitação popular;

II - 8(oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:

- a) - dois representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;
- b) - dois representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);
- c) - um representante das associações comunitárias;
- d) - um representante das associações e sindicatos de trabalhadores;
- e) - um representante das associações de idosos;
- f) - um representante das pessoas portadoras de deficiência.



§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer o mandato de 1(um) ano, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º - As funções dos Conselheiros Municipais serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviço de grande relevância.

§ 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

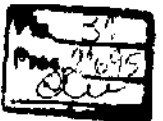
II - zelar pela execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar os serviços prestados a nível local na área de assistência social;

III - credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou do INSS para elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 20, § 6º, da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

IV - fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

V - proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município;

VI - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma a ser regulamentada;



VII - estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X - definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI - articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS;

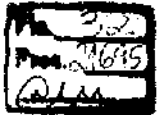
XII - aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIII - aprovar os planos que dizem respeito a celebração, mediante autorização legislativa, de convênios entre o Município, entidades e organizações de assistência social;

XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social; que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI - divulgar, na Imprensa Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e os respectivos pareceres emitidos.



CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 4º - A SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º - À SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social compete:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;



VIII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

XIII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;

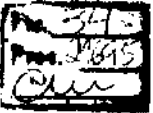
XIV - operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei federal nº 8.742/93 - LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte, na forma especificada.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 6º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas na área de assistência social.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela



coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Artigo 7º - São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III - receitas de convênios firmados para execução da Política de Assistência Social;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam designados;

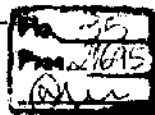
V - contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII - quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 8º - A utilização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal nomeará um Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, servidor da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente o representante da Secretaria junto ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.



Artigo 10 - O Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11 - Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, desta lei.

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, designando os seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Artigo 13 - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetiva instalação, que será aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Artigo 14 - A SEMIS-Secretaria Municipal de Integração Social, no prazo de 30 dias a contar da designação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

Artigo 15 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a classificação 13.01.15.81.486.2213.3259, utilizando como recurso a anulação parcial da dotação 13.01.15.81.486.2111.3132.



Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

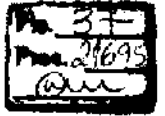
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

evs/3.



COM 19-11-1996

LEI Nº 4.891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.996

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Artigo 1º — Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

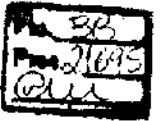
Artigo 2º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é composto por 16 (dezesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

I — 8 (oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) — dois representantes da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) — um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) — um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) — um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) — um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- f) — um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- g) — um representante da FUMAS — Fundação Municipal de Ação Social, órgão municipal responsável pela habitação popular;

*



(Lei 4.891/96 - fls. 2)

II — 8 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:

- a) — dois representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;
- b) — dois representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);
- c) — um representante das associações comunitárias;
- d) — um representante das associações e sindicatos de trabalhadores;
- e) — um representante das associações de idosos;
- f) — um representante das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º — O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º — As funções dos Conselheiros Municipais serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviço de grande relevância.

§ 4º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 3º — Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS:

I — aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS;

II — zelar pela execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar os serviços prestados a nível local na área de assistência social;

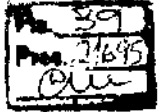
III — credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou do INSS para elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 20, § 6º, da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS;

IV — fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

V — proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município;

VI — fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma a ser regulamentada;

*



(Lei 4.891/96 - fls. 3)

VII — estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII — orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X — definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI — articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei federal nº 8.742/93 — LOAS;

XII — aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIII — aprovar os planos que dizem respeito a celebração, mediante autorização legislativa, de convênios entre o Município, entidades e organizações de assistência social;

XIV — elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV — convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI — divulgar, na Imprensa Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

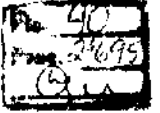
CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 4º — A SEMIS — Secretaria Municipal de Integração Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º — À SEMIS — Secretaria Municipal de Integração Social compete:

I — coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;

*



(Lei 4.891/96 - fls. 4)

II — propor ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III — elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

IV — elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

V — gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

VI — encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VII — prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII — formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

IX — desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X — coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

XI — articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII — expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS;

XIII — elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS;

XIV — operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte, na forma especificada.

*



(Lei 4.891/96 - fls. 5)

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Artigo 6º — Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas na área de assistência social.

Parágrafo único — Cabe à Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Artigo 7º — São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS:

I — dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período.;

II — transferências de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III — receitas de convênios firmados para execução da Política de Assistência Social;

IV — doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam designados;

V — contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais;

VI — rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

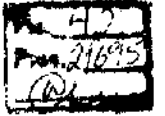
VII — quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 8º — A utilização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 9º — O Prefeito Municipal nomeará um Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, servidor da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente o representante da Secretaria junto ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Artigo 10º — O Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS.

*



(Lei 4.891/96 - fls. 6)

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 11º — Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, desta lei.

Artigo 12º — O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, designando os seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Artigo 13º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetiva instalação, que será aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Artigo 14º — A SEMIS—Secretaria Municipal de Integração Social, no prazo de 30 dias a contar da designação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Artigo 15º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com a classificação 13.01.15.81.486.2213.3259, Utilizando como recurso a anulação parcial da dotação 13.01.15.81.486.2111.3132.

Artigo 16º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

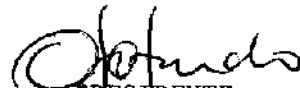
Rua Libero Badaró, 600 - 9º andar

São Paulo, 06 de janeiro de 1997

Junte-se aos autos da Lei 4.891/96. À Consultoria Jurídica, para providenciar as informações solicitadas.

Ofício nº 00029

Protocolado nº 67.784/96 - MP


PRESIDENTE
21/01/97

SENHOR PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, tenho a honra de encaminhar a Vossa Senhoria cópia do ofício nº 442/96, datado de 11 de dezembro de 1996, subscrito pelo Dr. **LUÍS ROBERTO PROENÇA**, DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí, e solicitar-lhe que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei nº 4.891, no tocante ao artigo 2º, § 1º, II que dispôs sobre a fiscalização pelo Ministério Público da escolha de representantes da sociedade civil para a composição daquele Conselho.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e apreço.


Eduardo Rheingantz
Promotor de Justiça
Assessor

Ilustríssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO



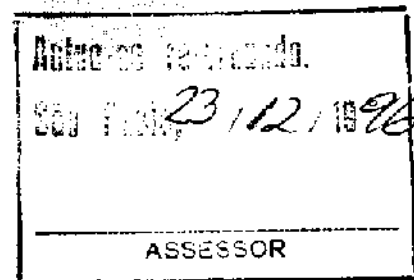
Folha n.º 03
MINISTÉRIO PÚBLICO

Jundiaí, 11 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 442/96

Senhor Procurador Geral :



Pelo presente, encaminho cópia da Lei Municipal nº 4891, de 11 de novembro de 1996, mediante a qual foi instituído o Conselho Municipal de Assistência Social e criado o Fundo Municipal de Assistência Social de Jundiaí, para conhecimento e determinação das providências consideradas cabíveis, em especial, no tocante ao artigo 2º, § 1º, II, que dispôs sobre a fiscalização pelo Ministério Público da escolha de representantes da sociedade civil para a composição daquele Conselho.

A princípio, parece-nos inconstitucional tal previsão, por tratar-se de criação de nova atribuição do Ministério Público por lei municipal, em confronto com o sistema vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Luís Roberto Proença
9º Promotor de Justiça
de Jundiaí

Ao Exmo Sr.
DR. LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY
DD. Procurador Geral de Justiça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SEMIS - Secretaria Municipal de Integração Social



Ofício Semis nº 326/96

Jundiaí, 09 de dezembro de 1996

Excelentíssimo Senhor:

Conforme entendimento anterior, apresentamos a V.Exa. cópias da legislação e demais documentos referentes ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Ressaltamos que a lei municipal prevê a escolha dos representantes da sociedade civil em foro próprio e "sob a fiscalização do Ministério Público" (artigo 2º, § 1º, inciso II).

A plenária municipal para a escolha dos referidos representantes está marcada para o dia 14 de dezembro, sábado, 10:00 horas, na Câmara Municipal de Jundiaí, na rua Barão de Jundiaí, nº 128.

Colocamo-nos à disposição de V.Exa. para esclarecimentos adicionais que julgar necessários.

Reiteramos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


NEIDE BENASSI
Secretária Municipal
de Integração Social

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ROBERTO PROENÇA
DD. Promotor de Justiça
Comarca de Jundiaí - SP

LEI Nº 4.891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1996

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1996, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 1º — Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS, instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social, de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.

Artigo 2º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é composto por 16 (dezesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:

I — 8 (oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) — dois representantes da Secretaria Municipal de Integração Social;
- b) — um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) — um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) — um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) — um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- f) — um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- g) — um representante da FUMAS — Fundação Municipal de Ação Social, órgão municipal responsável pela habitação popular;

II — 8 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:

- a) — dois representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;
- b) — dois representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);
- c) — um representante das associações comunitárias;
- d) — um representante das associações e sindicatos de trabalhadores;
- e) — um representante das associações de idosos;
- f) — um representante das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução por uma única vez.

§ 3º — As funções dos Conselheiros Municipais serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas serviço de grande relevância.

§ 4º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Artigo 3º — Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS:

- I — aprovar a Política Municipal de Assistência Social em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS;
- II — zelar pela execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar e avaliar os serviços prestados a nível local na área de assistência social;
- III — credenciar as equipes multiprofissionais do SUS ou do INSS para elaboração de laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 20,

6º, da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS;

IV — fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

V — proceder à inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município;

VI — fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma a ser regulamentada;

VII — estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII — orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX — apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

X — definir os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS, obedecendo aos objetivos e princípios desta, com prioridade para a inserção profissional e social;

XI — articular os programas de assistência social voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no artigo 20 da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS;

XII — aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

XIII — aprovar os planos que dizem respeito a celebração, mediante autorização legislativa, de convênios entre o Município, entidades e organizações de assistência social;

XIV — elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV — convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI — divulgar, na imprensa Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE PELA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 4º — A SEMIS — Secretaria Municipal de Integração Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 5º — À SEMIS — Secretaria Municipal de Integração Social compete:

- I — coordenar e articular as ações no campo da assistência social, no âmbito do Município;
- II — propor ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III — elaborar o Plano Municipal de Assistência Social de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;
- IV — elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;
- V — gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI — encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- VII — prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;
- VIII — formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;
- IX — desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

X — coordenar e articular as entidades e organizações de assistência social, no âmbito do Município;

XI — articular-se com as entidades e organizações de assistência social, bem como de seus projetos e programas desenvolvidos no Município;

XII — expedir atos do Município de Assistência Social—CMAS;

XIII — elaborar e aplicar a Política Municipal de Assistência Social—FMAS;

XIV — operar os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS;

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 6º — Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, cujos recursos são destinados à assistência social.

Parágrafo único — O Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS é o órgão responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social—FMAS.

Artigo 7º — São atribuições do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS:

I — dotação orçamentária e verbas adicionais do período;

II — transferência de recursos estaduais e nacionais;

III — receitas de prestação de serviços de Assistência Social;

IV — doações, a serem designadas;

V — contribuições e internacionais;

VI — rendas e outros recursos próprios;

VII — quaisquer outros recursos.

Artigo 8º — O Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS é realizado com os recursos próprios de administração.

Artigo 9º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é o órgão responsável pela representação do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS.

Artigo 10º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é responsável pela regulamentação da Política Municipal de Assistência Social—FMAS.

DAS DISPOSIÇÕES

Artigo 11º — O prazo de 30 dias para a Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS apresentar o Plano Municipal de Assistência Social—FMAS ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS, é de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do ato de convocação.

Artigo 12º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é responsável pela publicação e divulgação dos atos de administração do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS.

Artigo 13º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é responsável pela publicação dos atos de administração do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS.

Artigo 14º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS é responsável pela publicação dos atos de administração do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS.

IMPRESSA OFICIAL



X — coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangidas pelo Município;

XI — articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII — expedir atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS;

XIII — elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS;

XIV — operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 — LOAS, que visam ao pagamento de auxílio natalidade ou morte, na forma especificada.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 6º — Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, com a finalidade de captar recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das políticas públicas na área de assistência social.

Parágrafo único — Cabe à Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Artigo 7º — São receitas do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS:

I — dotação consignada anualmente no orçamento municipal e verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

II — transferências de recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social;

III — receitas de convênios firmados para execução da Política de Assistência Social;

IV — doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam designados;

V — contribuições dos Governos e organismos nacionais e internacionais;

VI — rendas eventuais, inclusive as resultantes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VII — quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Artigo 8º — A utilização dos recursos do Fundo será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 9º — O Prefeito Municipal nomeará um Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS, servidor da Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente o representante da Secretaria junto ao Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Artigo 10º — O Poder Executivo disporá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social—FMAS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11º — Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, indicarão à Secretaria Municipal de Integração Social—SEMIS os nomes dos membros escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso II, desta lei.

Artigo 12º — O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, para a instalação efetiva e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, designando os seus integrantes e disciplinando a estrutura da Secretaria Executiva.

Artigo 13º — O Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após a sua efetiva instalação, que será aprovado por ato do Chefe do Executivo.

Artigo 14º — A SEMIS—Secretaria Municipal de Integração Social, no prazo de 30 dias a contar da designação dos

membros do Conselho Municipal de Assistência Social, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social—CMAS.

Artigo 15º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com a classificação 13.01.15.81.486.2213.3259, Utilizando como recurso a anulação parcial da dotação 13.01.15.81.486.2111.3132.

Artigo 16º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

Proc. nº 21.340-3/96

LEI Nº 4.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.996

Altera a Lei nº 3.956/92, para, no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá — FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da Prefeitura Municipal e a dívida desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 4º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º — As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.

§ 1º. Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinadas a aplicações financeiras bancárias.

§ 2º. Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.

§ 3º. A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquela operação, mas também deve conservar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as diversas entidades com que esteja operando.

§ 4º. As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 3º serão depositadas à conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, às expensas do Município, de:

a) correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB/RDB — Certificado de Depósito Bancário, “prorata-die”, e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea “a”, se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior”.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a quitação de débitos vencidos, constituídos a favor do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá — FUNBEJUN, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante a obtenção de prévia anuência da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho de Administração.

§ 1º. Os débitos referidos no “caput” deste artigo consolidados, englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, na forma estipulada no artigo 4º, § 4º, da Lei Municipal nº 3.956/92, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei.

§ 2º. As parcelas mensais devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo e, na hipótese de atraso na sua quitação, o valor devido sofrerá os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido na presente lei.

Art. 3º — Com anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, até 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá — FUNBEJUN poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, sendo devolvidos em até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas, obedecendo-se, ainda, aos mesmos critérios das alíneas “a” e “b” do § 4º, do artigo 1º, estabelecidos nesta lei.

Art. 4º — Fica criada a seguinte rubrica no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá — FUNBEJUN, no valor da operação:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 48
proc. 21.685
15/1/97

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO: 0005602/97

Data : 24/01/97 Hora : 13:34:11

Local de Entrada: 14050502

SUB-AREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL

Assunto:

OUTROS ASSUNTOS

Interessado:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Protocolado nº 67.784/96 - MP
Requerente: 9ª Promotoria de Just
Requerida: Câmara Municipal de Ji

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, **Vereador ORACI GOTARDO**, vem com o devido acatamento à presença de V.Exa., em face do que consta do ofício nº 00029, datado de 6 de janeiro do ano em curso - **Protocolado nº 67.784/96 - MP** - em trâmite nessa Egrégia Procuradoria, prestar as seguintes informações acerca do processo que culminou na Lei 4.891, de 11 de novembro de 1996, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

O projeto de lei nº 6.957, de autoria do Prefeito Municipal, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade, após tramitação regular, na sessão ordinária realizada no dia 5 de novembro de 1996.

O Chefe do Executivo promulgou a Lei 4.891, de 11 de novembro de 1996, portanto, 6 (seis) dias após a aprovação da matéria, encaminhando-a a esta Câmara na mesma data. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 23 de janeiro de 1997


ORACI GOTARDO
Presidente

*